

ISSN 2526-0774

HomaPublica

REVISTA INTERNACIONAL DE
**DERECHOS HUMANOS
Y EMPRESAS** 

Vol. VII | Nº. 01 | Jul-Dec 2023

Recibido: 16.12.2022 | Aceito: 12.01.2023 | Publicado: 20.12.2023

O COMPLIANCE ANTICORRUPÇÃO COMO FERRAMENTA DE COMBATE A VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

ANTI-CORRUPTION COMPLIANCE AS A TOOL TO COMBAT HUMAN RIGHTS VIOLATIONS

EL COMPLIANCE ANTICORRUPCIÓN COMO HERRAMIENTA PARA COMBATIR LAS VIOLACIONES A LOS DERECHOS HUMANOS

Dirceia Moreira*Universidade Estadual de Ponta Grossa | Ponta Grossa, Paraná, Brasil | ORCID-ID 0000-0001-6203-0246***Anna Helena Soares***Universidade Estadual de Ponta Grossa | Ponta Grossa, Paraná, Brasil*

Resumo

O presente estudo, considerando a conexão entre a corrupção e a violação de Direitos Humanos e a realidade brasileira a respeito do tema, bem como que a pessoa jurídica é uma das principais beneficiárias da corrupção no Brasil, buscou identificar como o Compliance Anticorrupção pode ser utilizado como uma ferramenta de combate a violações de Direitos Humanos quando corretamente aplicado no meio empresarial. Para tanto, o trabalho foi dividido em cinco partes e contou com a análise dos Direitos Humanos a partir da teoria crítica de Herrera Flores, do Compliance e suas definições e do desenvolvimento da legislação internacional e nacional de prevenção e combate à corrupção, associada ao Compliance. Por se tratar de uma pesquisa de essência qualitativa, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, empregando a técnica documental indireta, com o uso da pesquisa bibliográfica em obras e artigos correlatos ao tema, e da análise de tratados internacionais e da legislação brasileira vigente acerca do tema

Palavras-chave

Corrupção. Compliance. Direitos Humanos.

Abstract

The present study, considering the connection between corruption and the violation of Human Rights and the Brazilian reality about the theme, as well as that the legal entity is one of the main beneficiaries of corruption in Brazil, sought to identify how Anti-Corruption Compliance can be used as a tool to combat the violation of Human rights when correctly applied in the business environment. To this end, the work was divided into five parts and included the analysis of Human Rights from the critical theory of Herrera Flores, the analysis of Compliance and its definitions and the development of international and national legislation to prevent and combat corruption, associated with Compliance. Because it is a qualitative research, the hypothetical-deductive method was used, employing the indirect documentary technique, with the use of bibliographical research in works and articles related to the theme, and the analysis of international treaties and the current Brazilian legislation on the theme.

Keywords

Corruption. Compliance. Human Rights.

Resumen

El presente estudio, considerando la conexión entre la corrupción y la violación de los Derechos Humanos y la realidad brasileña sobre el tema, así como que la persona jurídica es uno de los principales beneficiarios de la corrupción en Brasil

buscó identificar cómo el Compliance Anticorrupción puede ser utilizado como herramienta para combatir la violación de los Derechos Humanos cuando se aplica correctamente en el ámbito empresarial. Para ello, el trabajo se dividió en cinco partes e incluyó el análisis de los Derechos Humanos desde la teoría crítica de Herrera Flores, el análisis del Compliance y sus definiciones y el desarrollo de la legislación internacional y nacional para prevenir y combatir la corrupción, asociada al Cumplimiento. Por tratarse de una investigación cualitativa, se utilizó el método hipotético-deductivo, empleando la técnica documental indirecta, con uso de investigación bibliográfica en obras y artículos relacionados con el tema, y el análisis de los tratados internacionales y la legislación brasileña vigente sobre el tema.

Palabras clave

Corrupción. Compliance. Derechos Humanos.

1. INTRODUÇÃO

O termo Compliance vem do inglês “to comply”, e, em uma tradução livre, pode ser compreendido como o dever de estar em conformidade e garantir a boa execução dos regulamentos internos e externos impostos às atividades de uma determinada instituição. Assim, trata-se de um programa implementado pelas empresas com o objetivo de prevenir, detectar e remediar situações que envolvem corrupção, fraudes, assédio moral, entre outros danos, que podem ferir a reputação e a imagem da empresa.

O Compliance anticorrupção não é uma novidade tanto no cenário internacional quanto no cenário nacional, contudo, foi após os desdobramentos da Operação Lava Jato que as empresas brasileiras passaram a desenvolver programas de compliance efetivos devido às exigências impostas pelo mercado e pela legislação (Mazzuoli & Cunha, 2017).

A corrupção está intimamente ligada com violações de direitos humanos e fundamentais, tanto direta quanto indiretamente. As elevadas somas de dinheiro desviadas em licitações entre órgãos públicos e empresas privadas, por exemplo, impedem que a população tenha acesso à serviços de qualidade, na medida em que os serviços são prestados de forma inadequada e o produto final não condiz com a qualidade esperada. Assim, as verbas públicas não chegam ao seu destinatário final, o cidadão.

Ademais, a corrupção empresarial pode causar graves violações de Direitos Humanos relacionadas ao tráfico de pessoas, ao trabalho análogo a escravidão, a desastres ambientais, entre outras. Portanto, partindo-se da premissa de que a pessoa jurídica não só é uma das principais beneficiárias da corrupção no Brasil, como também é uma das principais financiadoras desta prática, torna-se essencial analisar como os programas de Compliance anticorrupção, quando aplicados no ambiente corporativo, podem ser uma importante ferramenta de prevenção e combate às violações de Direitos Humanos.

Para isso, o presente estudo focou na relação entre empresas privadas e órgãos públicos, de modo a analisar o Compliance corporativo, mais especificamente o Compliance Anticorrupção, e a sua ligação no combate às violações de Direitos Humanos.

Inicialmente, buscou-se analisar a conexão entre a corrupção e a violação de Direitos Humanos, identificando estes direitos não como algo dado, mas sim construído a partir de processos culturais, conforme a teoria crítica de Herrera Flores (Flores,2009). Em seguida, o estudo se propôs a

apresentar o Compliance corporativo como ferramenta essencial para salvaguardar a sustentabilidade empresarial no contexto de um mundo globalizado e de um mercado cada vez mais exigente. Dando continuidade, realizou-se a análise da legislação internacional anticorrupção e que deu origem ao desenvolvimento da cultura de Compliance, para então, no tópico seguinte, contextualizar a realidade legislativa brasileira acerca da prevenção e do combate à corrupção ligada a responsabilização da pessoa jurídica e do incentivo ao desenvolvimento de programas de Compliance efetivos, estes desenvolvidos sob o viés dos Direitos Humanos, buscando demonstrar como a ferramenta pode ser fundamental no combate às violações de Direitos Humanos no âmbito empresarial.

2. OS IMPACTOS NEFASTOS DA CORRUPÇÃO NA PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Em 2021, a Polícia Federal, em atuação com o Ministério Público Federal, deflagrou a Operação Pleumon, para apurar fraudes em contratos avaliados em R\$ 33 milhões para a compra de respiradores durante a pandemia de COVID-19. O Estado de Santa Catarina teria firmado a compra de 200 respiradores com a empresa Vigamed, no entanto, os produtos não foram entregues. Um ponto que chamou a atenção no curso das investigações foi o fato de que, além de não constar nos meios de comunicação da empresa que esta efetuava a venda de respiradores, cada aparelho custou para os cofres públicos cerca de R\$ 165 mil, quando o preço normal praticado pela União e demais Estados ficava entre R\$ 60 mil e R\$ 100 mil¹.

Iniciada em 2015 pelo Ministério Público do Paraná (MPPR), a Operação Quadro Negro investigou atos de corrupção cometidos no âmbito da Secretaria de Estado da Educação (Seed), entre os anos de 2012 e 2015, tornando público atos de "conluio entre agentes públicos e privados para fraudar laudos de medições e viabilizar o pagamento antecipado de obras de construção, reforma ou ampliação de escolas sem a efetiva contrapartida"². A operação investigou o desvio de mais de R\$30 milhões destinados para a construção e reforma de escolas públicas do estado do Paraná, sendo que a principal empresa envolvida no esquema foi a Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda.

O que esses dois casos têm em comum? A corrupção praticada entre empresas privadas e órgãos públicos e que resultou na violação de direitos de vários cidadãos. A Operação Pleumon, muito além de escancarar o rombo causado nos cofres públicos, revelou uma grave violação ao direito à saúde, agravada pelo fato de ter ocorrido durante uma situação pandêmica, o que por certo

¹ Estadão Conteúdo. Governador de SC é alvo de buscas da PF por fraudes em compra de respiradores. Istoé Dinheiro. 30 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/governador-de-sc-e-alvo-de-buscas-da-pf-por-fraudes-em-compra-de-respiradores/>>. Acesso em 19 de Novembro de 2022.

² Ministério Público do Paraná. Operação Quadro Negro. Disponível em: <<https://comunicacao.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=40>>. Acesso em 19 de Novembro de 2022.

contribuiu para a morte de diversos cidadãos brasileiros. O direito à saúde, além de ser um direito fundamental³, é um Direito Humano previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH)⁴.

No mesmo sentido é o direito à educação, que está previsto no artigo 26 da DUDH e também na Constituição Federal de 1988⁵. A Operação Quadro Negro revelou como o desvio de verbas públicas em benefício de pessoas físicas e jurídicas inviabilizou a construção e a reforma de vários estabelecimentos de ensino no Estado do Paraná, afetando, portanto, o acesso à educação de qualidade de diversos alunos paranaenses.

Os Direitos Humanos surgiram no contexto do pós-guerra da 2ª Guerra Mundial e representam uma proposta de reencontro com os ideais de moralidade e dignidade. Os anseios da época foram representados através da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), documento que se traduz em um conjunto de ideais a serem atingidos e que é imposto à comunidade internacional por integrar as normas do jus cogens internacional (Mazzuoli, 2015).

Os Direitos Humanos não devem ser observados de modo idealizado. É essencial, para a sua adequada compreensão, que, a partir de uma teoria crítica dos direitos humanos (Flores, 2009), sejam analisados não como um dado já conquistado, mas sim como o resultado de um processo de lutas. Assim, os direitos não se reduzem às normas e muito menos funcionam por si mesmos, de modo que devem ser interpretados a partir das suas características políticas e emancipadoras.

Nessa perspectiva, os Direitos Humanos não são meros direitos naturais, mas sim o resultado de lutas sociais de reação cultural às injustas hierarquizações e marginalizações impostas por grupos dominantes.

As lutas pelos direitos humanos “humanizam” o mundo, pois apelam para a promoção das capacidades humanas de transformação e superação constante de situações que bloqueiam os processos culturais e com eles a obstrução do multiforme desdobramento da natureza humana, que é sempre o alvo de políticas e propostas culturais autoritárias e totalitárias. Os direitos humanos “humanizam”, ou seja, propõem a humanização do ser humano, mas não porque sejam a manifestação de alguma condição humana ancestral que se materializa em um espaço/momento temporal específico... Os direitos humanos “humanizam”, não em si ou por si, mas porque são o veículo que os atores sociais antagônicos à ordem vigente criaram kairológica e convencionalmente para enfrentar todo tipo de fechamento dos processos culturais e todos os obstáculos que os sistemas autoritários opõem ao livre e igualitário desdobramento da capacidade humana coletiva de criar e transformar o mundo. (Flores apud Carballido, 2017. p. 12)

³ Entende-se por direito fundamental aquele inerente à proteção do princípio da dignidade humana e que garante o mínimo necessário para a existência do indivíduo frente à atuação do Estado.

⁴ Artigo 25:1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

⁵ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Portanto, a DUDH deve ser entendida como um documento de suma importância para a valorização dos Direitos Humanos, no entanto, não se pode acreditar que a sua mera existência garanta a efetivação de Direitos. E mais, é necessário destacar que os direitos lá elencados tomam como base a dignidade humana, no seu sentido material e imaterial, e que varia conforme a cultura e as necessidades de cada povo e de cada época. Nesse sentido, a noção do que se entende por direito deve ser aberta e apta à mudanças, para que assim seja utilizada de forma benéfica por aqueles que dela dependem (Carballido, 2017).

Um determinado direito é, então, o resultado de lutas, as quais, por sua vez, são produtos de um processo cultural. E os processos culturais se configuram à medida em que os seres humanos se relacionam entre si, com a natureza e até mesmo individualmente, de modo a gerar diferentes produções culturais que revelam o meio social em que nos desenvolvemos e, conseqüentemente, em que atuamos (Flores, 2009).

Hoje o mundo vive um novo contexto político e social que exige das empresas comprometimento em relação às suas ações e aos impactos que causam para terceiros. O respeito aos Direitos Humanos, antes de ser um custo para empresa, deve ser compreendido como meio de garantir a dignidade humana daqueles de algum modo envolvidos na cadeia produtiva, deixando de lado a ideia de que a dignidade é algo abstrato ou metafísico.

Portanto, não bastam propostas teóricas para o respeito e efetivação de Direitos Humanos, é essencial o comprometimento das instituições. O desenvolvimento de uma cultura corporativa de prevenção e combate à corrupção que considere seus impactos sobre os Direitos Humanos e os compreenda não como um dado, mas sim um construído, é essencial para a institucionalização de valores, de modo que estes tenham maiores chances de perdurar no tempo e de resistir à deformação (Flores, 2009).

Para tanto, é necessário que os programas de Compliance Anticorrupção sejam desenvolvidos sob o viés dos Direitos Humanos. Para que assim seja possível, é essencial analisar os processos de luta que resultaram no aparato legislativo internacional de combate a corrupção e que hoje influenciam a legislação brasileira, bem como os processos sociais internos que contribuíram para o desenvolvimento da legislação anticorrupção, e perceber em que medida se encontram e em que medida se distanciam, de modo a identificar as necessidades culturais de cada contexto.

3. A SUSTENTABILIDADE DA EMPRESA E OS PROGRAMAS DE COMPLIANCE

O ambiente empresarial passou por diversas mudanças no decorrer dos séculos, sendo que hoje, devido às exigências de um mundo globalizado, as empresas são cada vez mais cobradas quanto a sua posição perante a sociedade. Empresas sérias estão se preocupando com questões que envolvam diretamente as comunidades nas quais estão presente, buscando por melhores práticas mercantis e de gestão, a fim de evitar sanções e, principalmente, prejuízos que podem tornar a empresa cada vez menos competitiva no mundo dos negócios.

Atualmente, para uma empresa operar, é necessário que esteja atenta ao conceito de cidadania corporativa, observando não apenas as licenças que lhe são exigidas por dispositivos

legais, mas também os interesses do conjunto das partes que são afetadas, positiva ou negativamente, por suas atividades (Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, 2015).

Após a Segunda Guerra Mundial, em razão da expansão do liberalismo econômico, foi que as empresas passaram a dar mais atenção para as questões que vão além do posicionamento econômico da pessoa jurídica. A omissão das empresas passou a gerar graves prejuízos, muitas vezes frutos da falta de alinhamento no posicionamento entre sócios, administradores e demais funcionários, o que revelou a necessidade de se adotar estratégias de governança corporativa.

A governança corporativa consiste, basicamente, no modo como as organizações são administradas, monitoradas e incentivadas a partir de uma perspectiva multidisciplinar. Tem como um de seus objetivos centrais o incentivo aos executivos e colaboradores para que cumpram regras e ajam com base na ética empresarial para a melhor tomada de decisões, bem como “visa a fazer com que as empresas sejam transparentes, justas, responsáveis e sustentáveis, de modo a contribuir significativamente para uma sociedade melhor” (Silveira, 2021).

Assim, uma governança corporativa estruturada é essencial para a sustentabilidade da empresa, a qual está relacionada a três áreas interdependentes: ambiental, econômica e social (Mazzuoli & Cunha, 2017). O meio ambiente tornou-se pauta na análise de riscos da empresa devido às sanções impostas por órgãos de fiscalização, porém, passou-se a identificar a necessidade de uma produção racional em razão, também, da viabilidade da produção a longo prazo, que pode ser gravemente afetada caso os seus impactos não sejam mitigados. Uma vez afetada a produção, tem-se uma alteração no desempenho econômico da empresa, razão pela qual a pauta ambiental integra a planilha contábil. Por fim, mas não menos importante, destaca-se que a sustentabilidade da empresa depende de fatores sociais, o que significa dizer que as preocupações empresariais estão cada vez mais voltadas para os direitos humanos e fundamentais, uma vez que a saúde e a integridade dos envolvidos representa para a produção resultados favoráveis tanto em termos quantitativos quanto qualitativos (Mazzuoli & Cunha, 2017).

A viabilidade econômico-financeira dos negócios, é, em regra, fator primordial na gestão corporativa, porém, a sociedade atual exige que a gestão considere a sustentabilidade do negócio para que seja garantida a sua longevidade e o bem estar comum dos envolvidos na cadeia produtiva. Nesse sentido, “a perspectiva econômico-financeira de um empreendimento deve associar-se a outras preocupações salutaras, como a integridade do meio ambiente e a harmonia dos direitos sociais, compondo o conceito de desenvolvimento sustentável” (Mazzuoli & Cunha, 2017).

O termo Compliance, vem do inglês “to comply”, que, em uma tradução livre, pode ser compreendido como “cumprir”. No mundo corporativo, o termo significa estar de acordo ou em conformidade com as regras, sendo caracterizado como um conjunto de disciplinas e práticas cujo objetivo é proporcionar o cumprimento de regras e investigar, evitar e solucionar possíveis desvios, riscos ou inconformidades, sejam eles referentes às normas legais impostas por diferentes níveis e

esferas governamentais ou ao conjunto de regulamentos internos impostos pela própria organização⁶.

Portanto, o sistema de compliance se traduz em um conjunto de processos que colaboram para a efetividade da governança corporativa. Um programa de Compliance efetivo preocupa-se não apenas com o cumprimento de exigências legais e internas pelo mero dever de assim lhe ser exigido a fim de se evitar penalidades, mas é também alinhado a princípios e valores da organização, representa o cumprimento consciente e deliberado das exigências que lhe são impostas⁷.

4. A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E O COMPLIANCE

.Atualmente, as empresas estão investindo cada vez mais em seus setores de Compliance devido às exigências do mercado, porém, essa nem sempre foi a realidade. Durante muito tempo as multinacionais se mostraram preocupadas em não cometer atos de corrupção em seus países de origem, no entanto, essa preocupação não se aplicava aos países subdesenvolvidos, onde era comum que estas empresas pagassem comissões para obter vantagens fiscais e de funcionamento para as suas filiais instaladas nesses países.

Foi a partir do caso Watergate que a situação começou a mudar. Em 1972, o jornal Washington Post noticiou o caso do arrombamento ocorrido no escritório do Partido Democrata, localizado no complexo Watergate, durante a campanha de reeleição do então presidente Richard Nixon. Durante as investigações externas, descobriu-se que o presidente estava ligado ao caso, pois, além de ter conhecimento das tentativas de espionagem ao Partido Democrata, utilizou a sua influência para mudar o curso das investigações. Em julho de 1974 Nixon foi julgado pela Suprema Corte Americana e em agosto do mesmo ano renunciou, sendo o primeiro presidente dos Estados Unidos a abdicar do cargo (Vários autores, 2019).

O caso chocou o país e o cenário se tornou ainda mais crítico quando um esquema de doações corporativas para fins políticos veio à tona, tornando pública uma série de pagamentos indevidos para funcionários públicos estrangeiros, principalmente em países subdesenvolvidos⁸.

Em 1977, para satisfazer a pressão social, o Congresso Norte Americano aprovou a Foreign Corrupt Practices Act (FCPA).

A FCPA tornou ilegal a oferta ou consumação de pagamentos em dinheiro ou de qualquer vantagem indevida, a funcionários de governos, partidos políticos ou candidatos a cargos

⁶ Legal Ethics Compliance. O que é Compliance? Tudo que você precisa saber!. Disponível em: <<https://lec.com.br/o-que-e-compliance/>>. Acesso em: 20 de novembro. 2022.

⁷ Ver Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. Compliance à luz da governança corporativa / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. São Paulo, SP : IBGC, 2017. (Série: IBGC Orienta).

⁸ Ver Luciano Ferreira apud. Cunha: “na década de 1970, sob os holofotes do escândalo de Watergate, o Senado norte-americano iniciou uma série de investigações para identificar esquemas de corrupção nos EUA. Durante o procedimento, descobriu-se que o suborno de funcionários públicos estrangeiros era uma prática comum realizada pelas empresas norte-americanas, com o objetivo de garantir vantagens comerciais em outros países. Apesar de proibida no âmbito interno, havia uma lacuna legal que permitia tal conduta no exterior. O resultado da investigação chocou a opinião pública: mais de quinhentas empresas admitiram pagar o equivalente a trezentos milhões de dólares a governos estrangeiros.”

políticos estrangeiros em troca de vantagens, não só comerciais, mas também econômicas, realizados com o intuito de obter ou manter negócios. (Cunha, 2017. p.14)

Um dos pontos fortes da FCPA e que veio a ser motivo de importantes mudanças no combate à corrupção no cenário internacional, é o fato de que ela não se limita às empresas com sede nos EUA ou sujeitas a sua legislação, mas se estende àquelas que negociam na bolsa de valores americana e que pratiquem atos de corrupção no território do país, mesmo que não fisicamente⁹.

A punição corporativa, que se dá através de processos no Department of Justice (DOJ) e na Securities and Exchange Commission (SEC), representou uma inovação, pois as sanções impostas visando o combate à corrupção não ficaram mais restritas aos servidores públicos corruptos ou à pessoa física corrupta, passando a atingir também um ponto chave dos esquemas corruptos, ou seja, a pessoa jurídica (Cunha, 2017).

Como mencionado, a FCPA desencadeou importantes mudanças no cenário internacional. As empresas que estavam sujeitas a legislação passaram a estar em desvantagem no mercado de países emergentes, isso porque as práticas corruptas continuaram a ocorrer por parte daquelas que não respeitavam as regras da livre concorrência por não estarem obrigadas à FCPA. Assim, empresários norte-americanos, e também aqueles que tinham suas empresas sujeitas a legislação estadunidense, com o apoio do governo, passaram a se mobilizar para que fossem elaborados mecanismos internacionais de combate à corrupção, em especial em relação às empresas europeias, suas principais concorrentes nos países subdesenvolvidos.

Outro fator de suma importância para o desenvolvimento de um sistema internacional de combate à corrupção foi a democratização vivida em vários países na segunda metade da década de 1980. Esta democratização, associada ao avanço nos meios de comunicação, passou a evidenciar as mazelas causadas pela corrupção, principalmente em países menos desenvolvidos, de modo a pressionar uma mudança no contexto internacional (Mazzuoli & Cunha, 2017).

Mesmo que se reconheça que a mera criação de mecanismo contra a corrupção não seja suficiente para o enfrentamento desse mal que compromete a democracia de todos os países do globo, é imprescindível frisar a importância de um padrão internacional no combate à corrupção. Assim, ao longo dos anos, códigos, declarações e convenções foram sendo elaborados, dentre eles a Convenção Interamericana contra Corrupção, a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, a Convenção da União Africana, a Convenção das Nações Unidas contra Corrupção, a Convenção do Conselho da Europa, o Código de Boas Práticas de Transparência em Políticas Monetárias, o Acordo Plurilateral sobre Contratação Pública e a Declaração de Arush sobre Cooperação e Integridade Aduaneira.

⁹ Ver CUNHA, Matheus Lourenço Rodrigues da.: A evolução da legislação anticorrupção no Brasil e no mundo: Diversas empresas brasileiras estão incluídas neste rol de investigadas pelo DOJ e pela SEC, mas poucas delas se pronunciaram confirmando a informação, como a Embraer e a Petrobrás. Em 2016 a Embraer conseguiu firmar um acordo (Deferred Prosecution Agreement - DPA) no valor de US\$ 206 milhões. Também em 2016, como desdobramento da operação Lava Jato, a Odebrecht/Braskem acordaram em pagar o valor de US\$ 419,8 milhões. Mas em abril de 2017, o DOJ anunciou que, devido a redução do faturamento da Odebrecht, o valor de sua multa foi reduzido de US\$ 260 milhões para US\$ 93 milhões.

Para compreender o atual cenário brasileiro no combate à corrupção, é necessário analisar a conjuntura internacional que influencia o aparato legislativo do país. A Organização dos Estados Americanos (OEA), da qual o Brasil faz parte, possui diversos instrumentos para o enfrentamento da corrupção, no entanto, o mais relevante deles é a Convenção Interamericana Contra a Corrupção, primeiro tratado internacional de repressão a esta mazela.

O documento foi aprovado em 1996, em Caracas, na Venezuela, dois anos após a primeira Cúpula de Chefes de Estado e de Governo das Américas, ocasião em que restou reconhecido o caráter internacional e globalizado da corrupção. Entre os pontos de destaque da Convenção da OEA, estão as medidas de prevenção para o combate à corrupção definidas pelo instrumento e que devem ser adotadas pelos países membros, tais como um sistema de proteção para funcionários que denunciem atos de corrupção, mecanismos de incentivo para a participação da sociedade civil e de ONGs na prevenção da corrupção, a criação, manutenção e fortalecimento de normas de condutas a serem aplicadas para funcionários públicos, entre outras. A Convenção estabelece, também, a necessidade de se tipificar delitos ligados a atos corruptos quando praticados no território do Estado membro, por seus cidadãos ou pessoas com residência habitual, sem, no entanto, isentar a aplicação da legislação penal de cada país.

Outro mecanismo internacional que influenciou no desenvolvimento da legislação brasileira acerca do combate à corrupção foi a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionário Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), datada de 1997. Este foi o primeiro instrumento de combate à corrupção em nível mundial e inovou por abordar não apenas questões relacionadas ao corrupto, mas também ao corruptor. A convenção da OCDE:

Aborda como aspectos chave a definição de suborno, a criminalização da corrupção ativa, orientações para a sanção de corruptores. Também estabelece a fixação de regras para a assistência judicial e legal nos países signatários e de parâmetros para sistemas de contabilidade e auditoria, com o monitoramento para a implementação das medidas. Por fim, define a proibição de lançamento contábil do pagamento de propina, para fins de dedução tributária. (Cunha, 2017. p25)

A convenção da OCDE, no mesmo sentido da FCPA, Lei Anticorrupção americana, prevê a criação, por parte dos Estados membros, de medidas para a responsabilização da pessoa jurídica envolvida em casos de corrupção de funcionários públicos estrangeiros.

Além das já mencionadas Convenções, merece destaque, ainda que breve, a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, também conhecida como Convenção de Mérida, promulgada em 31 de outubro de 2003. Como as demais Convenções já apresentadas, a Convenção de Mérida tratou da promoção e do fortalecimento de medidas de prevenção e combate à corrupção, da cooperação internacional e assistência técnica e da promoção da integridade, sendo que inovou ao prever a necessidade de criação de normas que estimulam a disseminação do compliance (Cunha, 2017).

Em julho de 2011 entrou em vigor a United Kingdom Bribery Act (UKBA), lei anticorrupção britânica. De modo bastante similar a FCPA, a lei britânica possui implicações nas esferas criminal e administrativa, prevendo a responsabilização de pessoas físicas e jurídicas, e tem como foco a

prevenção e o combate à corrupção como forma de garantir a livre concorrência, a democracia e o Estado de Direito. Uma inovação trazida pela UKBA foi o conceito de “corrupção privada”, o que significa dizer que as empresas britânicas e suas subsidiárias instaladas no exterior estão sujeitas a aplicação da lei, ainda que o ato corrupto esteja vinculado a outra empresa privada.

Outro ponto de destaque que importa para o presente estudo, é o fato de que a legislação britânica em análise tipifica a falha na prevenção da corrupção de modo a responsabilizar empresas por atos corruptos praticados pela pessoa jurídica e/ou pessoas a ela associadas, quando o ato for praticado na intenção de se obter vantagem em negócios realizados pela empresa.

5. COMPLIANCE E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE À CORRUPÇÃO

O Brasil é um dos países com aparato legal anticorrupção mais rigoroso do mundo, sendo que hoje, no ordenamento jurídico brasileiro estão presentes sanções de cunho penal, administrativo e civil.

Em 2005, veio à tona o maior caso de corrupção até então conhecido no país. O “mensalão”, como ficou conhecido, se tratou de um esquema de compra e venda de votos, que resultou em diversas nomeações político-partidárias para o exercício de cargos na administração pública federal com o objetivo de arrecadar recursos de forma corrupta. Descobriu-se, ainda, um esquema de aliciamento de parlamentares e partidos para a aprovação de projetos do Poder Executivo para beneficiar agentes públicos, políticos e empresários¹⁰. Em 2013, a decisão do STF de condenar 25 réus envolvidos no esquema impactou não só do ponto de vista jurídico, em razão do número de agentes públicos responsabilizados criminalmente e pelas teses jurídicas usadas, mas pelos reflexos na vida política do país.

Mas o maior caso de corrupção já visto no país ainda estava por vir. Em 2014, a Justiça Federal da seção judiciária do Paraná subseção de Curitiba passou a julgar casos investigados a partir de uma suspeita de lavagem de dinheiro em um posto de gasolina da capital paranaense, que acabaram revelando um grande esquema de corrupção envolvendo as maiores empreiteiras do Brasil, que juntas somavam mais de R\$ 59 bilhões em contratos superfaturados com a Petrobrás¹¹. O caso ficou mundialmente conhecido como Operação Lava Jato.

Até o início de 2013, devido a pressão de movimentos sociais e da comunidade em geral, o Brasil já possuía um arcabouço legal que previa a responsabilização de pessoas físicas e funcionários públicos pela prática de atos corruptos e sanções para serem impostas às empresas envolvidas nestes casos, mas ainda faltava uma previsão legal acerca da responsabilização da pessoa jurídica pela prática de ilícitos.

Em 2010, tomando como exemplo a legislação estrangeira existente e também os padrões internacionais de prevenção e combate a corrupção, o Executivo Federal enviou ao Congresso

¹⁰ Memória Globo. Mensalão. Memória Globo. 11 de Fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/mensalao/noticia/mensalao.ghtml>>. Acesso em 19 de Novembro de 2022.

¹¹ Ministério Público Federal. Entenda o Caso. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em 19 de Novembro de 2022.

Nacional o projeto de lei nº 6.826/2010, que previa a responsabilização civil e administrativa de empresas envolvidas em esquemas de corrupção que ferissem os interesses da administração pública. Ocorre que o projeto ficou parado por quase três anos, sendo aprovado pela Câmara dos Deputados em 24/04/2013 e pelo Senado em 04/07/2013, após diversas manifestações que antecederam a Copa do Mundo de 2014. Assim, em 01/08/2013 foi sancionada a Lei nº 12.846/13, conhecida como Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa, que “Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências”.

A lei prevê a responsabilização objetiva, administrativa e civil, da pessoa jurídica. Ou seja, para que haja a condenação da pessoa jurídica, não é necessário que o Estado comprove que a empresa agiu com culpa no ato de corrupção, bastando comprovar que houve a corrupção praticada por colaboradores ou terceiros em prol da empresa.

Ainda, é importante consignar que, como disposto nos artigos 3º e 4º, a punição da empresa, que independe da responsabilização individual das pessoas naturais envolvidas, atinge solidariamente eventuais pessoas jurídicas sucessoras em contratos de fusão e incorporação, bem como sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, em caso de contratos públicos, as consorciadas, em caso da prática de corrupção por apenas uma delas (Cunha, 2017. p.43).

Antes da entrada em vigor da Lei Anticorrupção, empresas estrangeiras situadas em território nacional já contavam com programas de Compliance por estarem obrigadas a legislações estrangeiras, como a FCPA ou UKBA, e até mesmo por estarem dentro dos padrões internacionais¹². No entanto, a Lei nº12.846/13 é o marco legal que estabelece expressamente a necessidade das empresas brasileiras desenvolverem e implementarem programas efetivos de Compliance.

O artigo 7º, VIII e § único, da Lei assim estabelece:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

Em razão do parágrafo único do citado dispositivo, após inúmeros protestos no país, muitos em razão da Operação Lava Jato, foi publicado o Decreto nº 8.420/15, que regulamentou a norma.

¹² Ver Gonsales apud CUNHA, Matheus Lourenço Rodrigues da.: “Em 1998, o Brasil finalmente sanciona a primeira versão da sua lei de lavagem de dinheiro. A partir dela, as principais instituições financeiras do país começaram a pensar de maneira mais estruturada nas suas áreas de controle interno e compliance, além de estabelecerem os primeiros programas de prevenção à lavagem de dinheiro. Os bancos também passaram a repostar as transações consideradas suspeitas, de acordo com certos parâmetros estabelecidos pelo governo, por meio do CPAF – a unidade de inteligência financeira do país, subordinada ao Ministério da Fazenda e instituída junto com a legislação brasileira de lavagem de dinheiro – e de outros órgãos reguladores, como o Banco Central do Brasil.”

Em 12/07/22, o Governo Federal publicou o Decreto nº 11.129/2022, que revogou o decreto anterior. O Decreto publicado em 2022 assim define um programa de integridade:

.Art. 56. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com objetivo de:

I - prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

II - fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Portanto, um programa de Compliance efetivo é interpretado de forma sistêmica e desenvolvido e implementado nas mais diferentes frentes, de modo a prevenir, detectar e remediar atos corruptos praticados por diretores, colaboradores e/ou terceiros em nome da pessoa jurídica.

Atualmente, como já mencionado, salvaguardar os Direitos Humanos em conexão com as atividades econômicas é essencial para que haja a globalização e o desenvolvimento sustentáveis (UN Working Group on Business and Human Rights). Nesse sentido, é de suma importância que as empresas desenvolvam e apliquem programas de Compliance anticorrupção efetivos.

A corrupção tem um impacto social nefasto sobre as camadas mais pobres da população, potencializa a exclusão de grupos vulneráveis das tomadas de decisões e do desenvolvimento e reforça as situações de discriminação, estando intimamente relacionada com a violação de Direitos Humanos e Fundamentais. Uma pesquisa realizada pela International Corporate Accountability Roundtable e pela Global Witness, demonstrou que graves violações de Direitos Humanos que envolvem empresas, normalmente estão associadas a corrupção (UN Working Group on Business and Human Rights). Ademais, a corrupção desvia os recursos financeiros dos seus destinatários finais, os cidadãos, na medida em que desvia verbas de serviços públicos essenciais afetando a capacidade do Governo de prover Direitos Humanos e Fundamentais básicos (Banerjee & Drewert, 2016).

Os impactos da corrupção trazem, também, prejuízos econômicos. O envolvimento de grupos empresariais nos mais diversos casos de corrupção constatados no Brasil nos últimos anos, contribuiu para a queda da credibilidade do país perante investidores estrangeiros, para a desvalorização da moeda nacional em relação ao dólar e para o aumento nas taxas de juros.

De uma análise sumária do Brasil, além da instabilidade política que culminou na investigação de políticos do alto escalão nacional e no impeachment da então Presidente da República, a corrupção traz efeitos nocivos para a economia como um todo. De fato, a queda da taxa de investimento e a queda do crescimento econômico do país ocasionaram redução no faturamento das empresas, demissão em massa, com aumento do desemprego, da inflação e, conseqüentemente, da taxa de juros. Também, a redução da arrecadação tributária junto a má gestão e distribuição do orçamento para as políticas

públicas, aliada ao desperdício do dinheiro público com atos de corrupção, causam impactos imediatos em setores sensíveis da sociedade. (Mazzuoli & Cunha, 2017. p.17)

Assim, percebendo que a corrupção contribui para a violação de Direitos Humanos, e que muitas vezes a pessoa jurídica não só é uma das principais financiadoras de atos corruptos, mas também uma das principais beneficiárias destes atos, é preciso estabelecer uma relação entre empresas e stakeholders pautada na responsabilidade social corporativa.

A responsabilidade social corporativa é o compromisso da empresa em contribuir para o desenvolvimento econômico sustentável - trabalhando com funcionários, suas famílias, a comunidade local e a sociedade em geral para melhorar a qualidade de vida, de maneira que seja boa tanto para os negócios quanto para o desenvolvimento. (Ward, 2004. p.9. Tradução livre)

Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, em uma linha bastante parecida com as adotadas por programas de Compliance anticorrupção efetivos, aponta que os Direitos Humanos devem ser incorporados ao cerne de uma empresa, de modo que esta enfatize regras e valores que promovam mudanças comportamentais efetivas, bem como uma cultura corporativa ética (United Nations, 2011).

No Brasil, em 2018, foi publicado o Decreto nº 9.571/2018 que “estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos”, a serem adotadas voluntariamente pelas empresas. O artigo 1º, §3, do Decreto estabelece que “Ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos instituirá o Selo “Empresa e Direitos Humanos”, destinado às empresas que voluntariamente implementarem as Diretrizes de que trata este Decreto”, o que é benéfico para a reputação da empresa.

Sobre a reputação, é possível dizer que ela pode ser apresentada por uma identidade corporativa, formulada por conjunto de símbolos representativos da cultura daquela empresa. Sob a visão dos stakeholders, cria-se uma reputação corporativa que possui valor (PHILIPPE; DURAND, 2011, p. 939/969). Essa identidade corporativa corresponde à imagem passada pela corporação aos seus consumidores, à comunidade, ao investidor e ao empregado, resultando, dessa forma, na criação de uma boa reputação corporativa (FOMBRUN, 1996). [...] A reputação ganha grande relevância no mundo globalizado, pela alta competitividade e também pela transparência fornecida pelo mundo informatizado, o que acaba potencializando técnicas como o naming and shaming, que podem ameaçar a reputação de grandes empresas focadas no consumo (DONADELLI, 2011), e sua reputação pode ser determinante no momento da escolha do consumidor (ROSA, 2006). (Silva & Moreira, 2020. p. 8)

Estar socialmente comprometida com a comunidade na qual está inserida significa para a empresa muito mais do que evitar sanções, representa, também, a estabilidade dos negócios, que pode vir a ser afetada pela má reputação de uma empresa violadora de Direitos Humanos, como foi no caso da Vale, que após os desastres ambientais e socioambientais de Brumadinho, Minas Gerais, perdeu mais de R\$ 72 bilhões em valor¹³.

¹³ RIZÉRIO, Lara. Vale cai 24% e perde R\$ 72 bilhões de valor após tragédia em Brumadinho; ação da Ambev dispara 4% e Petrobras cai 3%. InfoMoney. 28 de Janeiro de 2019. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/mercados/vale-cai-24-e-perde-r-72-bilhoes-de-valor-apos-tragedia-em-brumadinho-acao-da-ambev-dispara-4-e-petrobras-cai-3/>>. Acesso em 22 de Novembro de 2022.

No entanto, para ser uma empresa de fato comprometida e para que os programas de Compliance anticorrupção tenham maiores chances de sucesso, é preciso que haja uma mudança de paradigma e a preocupação principal deixe de ser os riscos para os negócios e passe a ser o risco para as pessoas. É preciso fomentar uma cultura corporativa na qual os programas de Compliance passem a ser elaborados sob o viés dos direitos humanos e valorizem os processos culturais pelos quais já passaram e ainda estão passando os seres humanos envolvidos na cadeia produtiva.

6. CONCLUSÃO

A corrupção está presente em todo o globo, em maior ou menor escala, e traz graves prejuízos tanto econômicos quanto sociais para a população das regiões onde ocorre. Esta prática, além de representar uma ameaça ao Estado Democrático de Direito, afastando as pessoas das tomadas de decisão e da participação política, representa um meio de violação de Direitos Humanos e fundamentais.

Não raras são as vezes em que o Brasil teve o seu nome divulgado nas mídias internacionais devido a um grande caso de corrupção, como nos casos do Mensalão e da Operação Lava Jato. A situação fica ainda mais crítica quando se observa o cenário nacional, onde diariamente são revelados esquemas de corrupção espalhados pelos 26 estados brasileiros e o Distrito Federal, os quais, muitas vezes, revelam uma parceria entre o público e o privado para o desvio de verbas públicas.

Assim, entende-se que a pessoa jurídica é uma das maiores financiadoras e, também, maiores beneficiárias dos esquemas de corrupção revelados no país. Nesse sentido, é de suma importância que as empresas se comprometam com a ética empresarial e com os valores da sociedade em que se encontram, de modo que seus sócios, administradores, funcionários e demais stakeholders estejam comprometidos com a responsabilidade social corporativa e com o desenvolvimento sustentável, respeitando a livre concorrência e as regras do mercado.

O Compliance anticorrupção, na medida em que contribui para o desenvolvimento de uma cultura corporativa baseada na ética e na moralidade, pode servir como uma importante ferramenta de prevenção e combate à corrupção e, conseqüentemente, de violações de Direitos Humanos no mundo corporativo brasileiro.

Para tanto, é necessário que os programas de Compliance Anticorrupção sejam desenvolvidos sob o viés dos Direitos Humanos. Para que assim seja possível, é essencial analisar os processos de luta que resultaram no aparato legislativo internacional de combate a corrupção e que hoje influenciam a legislação brasileira, bem como os processos sociais internos que contribuíram para o desenvolvimento da legislação anticorrupção, e perceber em que medida se encontram e em que medida se distanciam, de modo a identificar as necessidades culturais de cada contexto.

Ainda que legislação que influencia o aparato legislativo de prevenção e combate à corrupção no Brasil tenha sido desenvolvida em contextos culturais e econômicos muito distintos dos encontrados em território brasileiro, não há como negar a importância dos avanços legais obtidos até o momento. A Lei nº 12.846/13 é um marco no combate à corrupção, principalmente no que diz respeito à pessoa jurídica, e, regulamentada pelo Decreto nº 11.129/2022, estipula os requisitos básicos a serem cumpridos para que haja a efetividade de um programa de Compliance.

Portanto, sob os aspectos analisados no presente estudo, um programa de Compliance Anticorrupção para que seja efetivo a ponto de evitar violações de Direitos Humanos deve ser desenvolvido a partir de uma perspectiva voltada para a prática em direitos humanos. As empresas devem desenvolver uma cultura corporativa que respeite, mas acima de tudo, incorpore os aspectos culturais da comunidade em que está inserida, visando o desenvolvimento digno tanto da pessoa jurídica quanto das pessoas envolvidas na cadeia produtiva.

Em um ambiente corporativo sustentável e saudável as violações de Direitos Humanos não são evitadas apenas pelos graves prejuízos econômicos que acarretam, mas principalmente porque são prejudiciais para os seres humanos. As empresas atuam não apenas no respeito aos Direitos Humanos, mas também na construção de valores e nos processos culturais de construção de direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | REFERENCES | REFERENCIAS

ANERJEE, Kaustuv; DREWERT, Joanna. Linking Human Rights And Anti-Corruption Compliance. A good practice note endorsed by The United Nations Global Compact Human Rights and Labour Working Group on 21 December 2016. Disponível em: <https://www.globalcompact.de/migrated_files/wAssets/docs/Korruptionspraevention/Publikationen/Human_Rights_and_Anti_Corruption_Compliance.pdf>. Acesso em 22 de Novembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 12.846 de 1 de Agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República.

BRASIL. Decreto nº 9.571/2018. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Brasília, DF. Presidência da República.

BRASIL. Decreto nº 11.129/2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Brasília, DF. Presidência da República.

CARBALLIDO, M. E. G. Direitos Humanos e processos culturais. Aportes a partir do pensamento de Joaquim Herrera Flores. Revista Juris Poiesis - Rio de Janeiro. Vol.20-nº24, 2017, pg.22-40

CUNHA, M.L.R. A evolução da legislação anticorrupção no Brasil e no mundo. In: LAMBOY, Christian Karl de (Coord.). Manual de Compliance. São Paulo: Instituto ARC, 2017, p. 131-177. Disponível em: <https://www.academia.edu/37744467/CUNHA_Matheus_Louren%C3%A7o_Rodrigues_da_A_evolucao_da_legislacao_anticorrupcao_no_Brasil_e_no_mundo_In_LAMBOY_Christian_Karl_de_Coord_Manual_de_Compliance_Sao_Paulo_Instituto_ARC_2017_p_131_177>. Acesso em 19 de Novembro de 2022.

Estadão Conteúdo. Governador de SC é alvo de buscas da PF por fraudes em compra de respiradores. Istoé Dinheiro. 30 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/governador-de-sc-e-alvo-de-buscas-da-pf-por-fraudes-em-compra-de-respiradores/>>. Acesso em 19 de Novembro de 2022.

Herrera Flores, Joaquín. A reinvenção dos direitos humanos. / Joaquín Herrera Flores; tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

- Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. Código das melhores práticas de governança corporativa. 5.ed. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. - São Paulo, SP: IBGC, 2015.
- Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. Compliance à luz da governança corporativa / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. São Paulo, SP : IBGC, 2017
- Legal Ethics Compliance. O que é Compliance? Tudo que você precisa saber!. Disponível em: <<https://lec.com.br/o-que-e-compliance/>>. Acesso em: 20 de novembro. 2022.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 2 ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.
- MAZZUOLI, V. O; CUNHA, M. L. R. Compliance: de instrumento de sustentabilidade empresarial a mitigador de violações a direitos humanos e fundamentais. In: Revista de Direito Público, nº 18, Lisboa, jul.-dez. 2017, p. 157-204. Disponível em: <https://www.academia.edu/37177232/MAZZUOLI_Valerio_de_Oliveira_CUNHA_Matheus_Louren%C3%A7o_Rodrigues_da_Compliance_de_instrumento_de_sustentabilidade_empresa_rial_a_mitigador_de_viola%C3%A7%C3%B5es_a_direitos_humanos_e_fundamentais_In_Revista_de_Direito_P%C3%ABlico_no_18_Lisboa_jul_dez_2017_p_157_204> Acesso de 20 de Novembro de 2022.
- Memória Globo. Mensalão. Memória Globo. 11 de Fevereiro de 2022. Disponível em:<<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/mensalao/noticia/mensalao.ghtml>>. Acesso em 19 de Novembro de 2022.
- Ministério Público Federal. Entenda o Caso. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em 19 de Novembro de 2022.
- Ministério Público do Paraná. Operação Quadro Negro. Disponível em: <<https://comunicacao.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=40>> . Acesso em 19 de Novembro de 2022.
- Organização dos Estados Americanos. Convenção Interamericana Contra a Corrupção. 1996.
- Organização das Nações Unidas. Convenção das Nações Unidas contra Corrupção. 2000.
- Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Convenção da OCDE sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais. 1997.
- RIZÉRIO, Lara. Vale cai 24% e perde R\$ 72 bilhões de valor após tragédia em Brumadinho; ação da Ambev dispara 4% e Petrobras cai 3%. InfoMoney. 28 de Janeiro de 2019. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/mercados/vale-cai-24-e-perde-r-72-bilhoes-de-valor-apos-tragedia-em-brumadinho-acao-da-ambev-dispara-4-e-petrobras-cai-3/>> Acesso em 22 de Novembro de 2022.
- SILVA, R. M; MOREIRA, F. O. G. Compliance para proteção dos Direitos Humanos em empresas. Homa Publica - Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas. Vol. 04. Jan-Dez 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30500>> Acesso em 19 de Novembro de 2022.
- Silveira, Alexandre di Miceli. Da Governança corporativa no Brasil e no mundo [livro eletrônico]: teoria e prática / Alexandre di Miceli da Silveira. - 3. ed. Vinhedo, SP : Virtuous Company, 2021. Epub.
- UNITED KINGDOM. Bribery Act 2010. 2010. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/contents>>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2022

United Nations Working Group on Business and Human Rights. Connecting Business and Human Rights with Anti-corruption. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Business/WGCorruptionBHR.pdf>>. Acesso em 22 de Novembro de 2022.

United Nations. Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations 'Protect, Respect and Remedy' Framework. Junho de 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf> Acesso em 22 de Novembro de 2022.

Vários autores. Manual de compliance: compliance mastermind vol. 1. Márcio El Kalay, Matheus Lourenço Rodrigues da Cunha Matheus Lourenço Rodrigues da Cunha, Márcio El Kalay (organizadores). São Paulo: Legal, Ethics and Compliance, 2019.

WARD, Halina. Public Sector Roles in Strengthening Corporate Social Responsibility: Taking Stock. Corporate Social Responsibility Practice of the World Bank Group. Janeiro de 2004. Disponível em: <<https://documents1.worldbank.org/curated/en/548301468313740636/pdf/346560CSR1Taking1Stock.pdf>>. Acesso em 22 de Novembro de 2022.

Dirceia Moreira

Doutora pela PUC-SP e professora na Universidade Estadual de Ponta Grossa

<http://lattes.cnpq.br/4448502240593013>

E-mail: dirceiam@uol.com.br

Anna Helena Soares

Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa

<http://lattes.cnpq.br/5245123591853407>

E-mail: annahelenasoares8@gmail.com

Instagram & Twitter | @HomaPublicaDHE
periodicos.ufjf.br/index.php/homa/